



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.797 - SC (2011/0080986-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELIZADEA DE MESQUITA BOESEL
ADVOGADO : DÉBORA FERNANDA GADOTTI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. TERRENO DE MARINHA. BENFEITORIAS. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. REGIME DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.797 - SC (2011/0080986-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Elizadea de Mesquita Boesel interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de agravo de instrumento manejado em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, manteve decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela 'para suspender a exigência de laudêmio na transferência de imóvel, bem com efetuar a transferência no cadastro da SPU e impedir a medida judicial ou extrajudicial de cobrança por falta de pagamento' (e-STJ fl. 51)

A *União* aponta violação dos arts. 273, *caput* e §§, 535, II, do CPC, 1º da Lei n. 9.494/97 e 1º e 3º do Lei n. 8.437/92. Alega que o julgado é omissos, pois não se manifestou acerca da incidência dos dispositivos legais mencionados nas razões do seu recurso. Sustenta a ausência de verossimilhança das alegações, porquanto, 'sendo o imóvel ocupado terreno de marinha e configurando-se, na situação em concreto, a transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias, legal a cobrança de laudêmio (...) com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e art. 2º do Decreto-Lei n. 95.760/88' (e-STJ fl. 91).

Requer, alfim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório. Decido.

Razão assiste à *União*.

In casu, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que, em razão da verossimilhança das alegações, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob motivação assim lançada:

'Acerca da cobrança de laudêmio sobre as transferências onerosas do domínio útil e das benfeitorias construídas em terreno da União e cessão de direitos, na ocupação de bens públicos, o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 2.398/87 assim dispõe:

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Referido Decreto-Lei, por seu art. 9º, revogou expressamente o art. 130 do Decreto-Lei 9.760/46, que dava ensejo à cobrança do laudêmio para os imóveis não-foreiros, submetidos ao regime de mera ocupação.

Assim, no caso dos autos, encontrando-se o imóvel em regime de ocupação, não há respaldo legal para a cobrança de laudêmio' (e-STJ fl. 63/64).

A eg. Primeira Seção desta Corte, contudo, que, no julgamento do REsp n. 1.214.683/SC, DJe de 4.3.2011, relator o em. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento diverso, ou seja, no sentido de não existir óbice à cobrança do laudêmio sobre benfeitorias construídas em terrenos de marinha sujeitos tanto ao regime de ocupação como de aforamento. Confira-se a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 'dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos'.

3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio. Precedentes: REsp 1.128.333/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.10; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.08.09.

4. Recurso especial provido.

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE APARTAMENTO CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 2.398/87, ART. 3º. PRECEDENTES DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (REsp n. 1.222.761/SC, relator o em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25.2.2011).

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Pela ocupação de imóvel da União, localizado em terreno de marinha, é devida apenas a taxa prevista no art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946.

2. Diferente, contudo, é a situação em que o ocupante pretende transferir a terceiros, mediante alienação a título oneroso, direitos sobre benfeitorias construídas no referido imóvel. Nesse contexto, viável a cobrança de laudêmio, conforme expressamente previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, que deu nova redação ao art. 130 do Decreto-Lei 9.760/1946 e aos arts. 1º e 2º do Decreto 95.760/1988.

3. Inaplicável o entendimento de que o laudêmio somente pode ser cobrado na transferência dos imóveis aforados, nos termos do art. 686 do Código Civil, porque aqueles localizados em terreno de marinha encontram-se sujeitos ao regime jurídico administrativo, sendo disciplinados por legislação específica, total ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente derogatória dos princípios e dos institutos de Direito Privado.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.217.660/SC, relator o em. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.3.2011).

No mesmo diapasão, as decisões monocráticas: REsp n. 1.240.722/SC, relator o em. Ministro Herman Benjamin, DJe de 25.3.2011, e REsp n. 1.239.933/SC, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJe de 18.3.2011.

Dessarte, no caso concreto, não se verifica a verossimilhança das alegações necessária à manutenção da tutela antecipada, merecendo o v. aresto recorrido a reforma postulada.

Fica prejudicada a análise dos demais temas.

Isso posto, amparado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, conhecendo do recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC" (e-STJ fls. 119-122).

A agravante insurge-se contra a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, em síntese, que: a) "não se está transferindo a propriedade a um terceiro, tão apenas a ocupação, pelo que já contribui a Agravante" (e-STJ fl. 132); b) "a decisão ora debatida, se manifestou tão somente acerca das benfeitorias, nada mencionando sobre a transferência do imóvel em si" (e-STJ fl. 133); e c) "o ilustre Relator decidiu matéria que não está ligada ao despacho 'a quo' de inadmissão do Recurso Especial, eis que o Agravo de Instrumento serve tão somente para decidir quanto a inadmissão do referido recurso e não pode envolver nem preliminares, nem cautelares antecipadas, nem, muito menos, o mérito do recurso especial" (e-STJ fl. 133).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.797 - SC (2011/0080986-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. TERRENO DE MARINHA. BENFEITORIAS. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. REGIME DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado, firmado com amparo na remansosa jurisprudência desta Corte e nos exatos termos em que versado na Corte de origem.

Com efeito, a eg. Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.214.683/SC, sedimentou a orientação de que é legal a cobrança do laudêmio sobre a transferência onerosa das benfeitorias construídas sobre os terrenos de marinha sujeitos ao regime de ocupação ou aforamento. A propósito, transcrevo a ementa do mencionado precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 'dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos'.

3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio. Precedentes: REsp 1.128.333/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.10; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.08.09.

4. Recurso especial provido" (Relator Ministro Castro Meira, DJe de 4.3.2011).

Nesse contexto, não está presente, na hipótese dos autos, a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual não há como se manter a antecipação dos efeitos da tutela concedida, na origem, sob esse fundamento.

Oportuno observar que é firme o entendimento deste Pretório no sentido de que o relator poderá, nos autos do agravo de instrumento, julgar o próprio mérito do recurso especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC e 34, VII, e 254, I, do RISTJ. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTS. 544, § 3º, DO CPC E 34, VII, E 254, I, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DEVIDA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FATO INCIDENTE À HIPÓTESE NORMATIVA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Nos termos dos artigos 544, § 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial' (AgRg no Ag 1.289.616/SP).

[...]

7. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.215.890/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 23.2.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, na redação anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Lei nº 11.322/2010, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.213.293/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º.6.2011).

Registro, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo prévio de admissibilidade exercido pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080986-1

**AgRg no
AREsp 5.797 / SC**

Números Origem: 00022821320104040000 200972080046822

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZADEA DE MESQUITA BOESEL
ADVOGADO : DÉBORA FERNANDA GADOTTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZADEA DE MESQUITA BOESEL
ADVOGADO : DÉBORA FERNANDA GADOTTI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.